



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8707/2023

Brasília, 22 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito "CPMI - 8 de janeiro"

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 229323

PACTE.(S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
IMPTE.(S) : BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON (52679/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO DOS ATOS DO DIA 8 DE JANEIRO - CPMI 8 DE
JANEIRO

(Gerência de Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

Para instruir o processo em epígrafe, requisito-lhe, **no prazo de vinte e quatro horas**, informações pormenorizadas sobre o alegado na impetração, esclarecendo em que condição será convocado o paciente, se testemunha ou investigado, nos termos do despacho cuja reprodução segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial dos autos em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra Cármén Lúcia
Relatora
documento assinado digitalmente



BERNARDO FENELON
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, ROSA WEBER**

BERNARDO FENELON, advogado, inscrito na OAB/DF sob o número de matrícula 52.679; **RAÍSSA FRIDA ISAC**, advogada, inscrita na OAB/DF sob o número de matrícula 51.535; e **BRUNO TADEU BUONICORE**, advogado, inscrito na OAB/DF sob o número de matrícula 74.137, todos com endereço profissional na SHIS QI 9, Conjunto 13, Casa 9, Lago Sul – Brasília/DF, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, e nos artigos 188 e seguintes do Regimento Interno do STF, vêm, perante esta Suprema Corte, impetrar o presente

HABEAS CORPUS PREVENTIVO

com pedido liminar

em favor de **MAURO CESAR BARBOSA CID**, brasileiro, casado, Tenente-coronel do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 927.781.860-34, portador do RG n.º 031940934-8, residente e domiciliado na QRO, Conjunto 9, casa 714, Setor Militar Urbano, CEP n.º 70630226, Brasília/DF, diante do receio justo e plausível da prática de atos ilegais decorrentes do Requerimento de Convocação do Paciente para prestar depoimento na **condição de investigado** pela **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO CONGRESSO NACIONAL DENOMINADA “CPMI – 8 DE JANEIRO”**, ato coator, representada por seu presidente, o **DEPUTADO FEDERAL ARTHUR MAIA**, ora apontado como autoridade coatora, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. De acordo com o *Requerimento (CN) n.º 1, de 2023*, liderado pelo Deputado Federal André Fernandes, foi solicitada “a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, (...) para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.”
2. Em **18.5.2023**, a Mesa Diretora do Congresso Nacional designou a referida CPMI, tendo em vista o número suficiente de subscritores do requerimento – 246 deputados e 40 senadores na leitura da matéria na sessão n.º 5 do Congresso Nacional, em **27.4.2023**.
3. Na data de **25.5.2023**, foi realizada a primeira reunião e a CPMI foi oficialmente instalada, tendo sido eleitos, por aclamação, o Deputado Arthur Oliveira Maia, Presidente, e os Senadores Cid Gomes e Magno Malta, respectivamente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente. Por sua vez, a Senadora Eliziane Gama foi designada Relatora da Comissão.
4. O plano de trabalho foi apresentado em **6.6.2023**, na ocasião da segunda reunião e, em **13.6.2023**, na terceira reunião da CPMI, o Paciente foi alvo de diversos requerimentos de convocação para prestar depoimento sobre os atos de 8 de janeiro (Doc. n.º 1) – **ora apontado como ato coator**.
5. Ainda que parte desses requerimentos mencione que o Paciente deverá ser ouvido na condição de testemunha, **o conteúdo das justificativas de convocação não deixa nenhuma dúvida sobre sua condição de investigado, como será demonstrado a seguir**.

II – DO DIREITO

II.1 – DO CABIMENTO – COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NECESSIDADE DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO

6. A impetração deste *habeas corpus* encontra amparo no fato dos atos praticados por membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal estarem sujeitos à jurisdição desta Corte Suprema, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “i”, da Constituição da República.
7. No caso em tela, por ser objeto de inúmeros requerimentos de convocação, **o Paciente possui receio plausível e justo da prática iminente de atos ilegais e constrangedores que poderiam ocorrer durante seu depoimento perante a CPMI**, motivo pelo qual pleiteia a concessão de salvo conduto preventivo em seu favor.
8. Os fundamentos para o pedido estão na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e no entendimento vastamente consolidado na jurisprudência deste e. Supremo Tribunal Federal.
9. **O objeto da presente impetração se limita única e exclusivamente ao asseguramento do direito a não autoincriminação**, tendo em vista que o Paciente é formalmente investigado por esses supostos fatos nos autos da PET 10.405/DF, que tramita perante este e. Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes.
10. Apuração que, inclusive, ocasionou a decretação da prisão preventiva do Paciente em **28.4.2023**.
11. De acordo com os artigos 66 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de **pedido novo, com objeto próprio e independente – um ato coator advindo de uma decisão do poder legislativo –, não existe qualquer vinculação direta a requerimentos**

formulados nos autos da PET 10.405/DF ou em qualquer outro inquérito sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

12. Em razão desse cenário específico, resulta, portanto, a necessidade de **livre distribuição** do presente *habeas corpus* preventivo.

II.2 – DA GARANTIA CONSTITUCIONAL À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NO ÂMBITO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

13. A garantia constitucional à não autoincriminação, que se consagra no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, representa a solidificação de diversos postulados constitucionais, tais como do art. 1º, inciso III (dignidade humana), do art. 5º, inciso LIV (devido processo legal), do art. 5º, inciso LV (ampla defesa), e do art. 5º, inciso LVII (presunção de inocência), todos da Carta Magna.¹

14. O direito ao silêncio – derivado lógico da garantia constitucional à não autoincriminação (***nemo tenetur se detegere***) – encontra lastro também em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que destacam o direito do acusado, em quaisquer condições, a não se prejudicar por meio de seu depoimento, como, por exemplo, no art. 14, 3, alínea “g”, do *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* e no art. 8.2, “g”, do *Pacto de San José da Costa Rica*.

15. No âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, este e. Supremo Tribunal Federal **consolidou o entendimento jurisprudencial** de que, uma vez **constatada a condição de investigado** do convocado, **a aplicação da garantia constitucional à não autoincriminação alcança não apenas a prerrogativa ao silêncio, como também o direito ao não comparecimento**

¹ TROIS NETO, Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio, Livraria do Advogado, 2011.

no ato a ser realizado para evitar uma situação que apenas geraria um desnecessário e vexaminoso constrangimento.

16. No que interessa, pode-se observar, por exemplo, trechos paradigmáticos que compõem o acórdão do HC n.º 171.438/DF, julgado pela Segunda Turma em 28.5.2019:

“Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexiste obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento (...) Inteligência do direito ao silêncio. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade (...) mais a mais, entendo, que, por sua qualidade de investigado, não pode o paciente ser convocado a comparecimento compulsório, menos ainda sob ameaça de responsabilização penal (...) Ora, se o paciente não é obrigado a falar, não faz qualquer sentido que seja obrigado a comparecer ao ato, a menos que a finalidade seja de registrar as perguntas que, de antemão, todos já sabem que não serão respondidas, apenas como instrumento de constrangimento e intimidação, como sói ocorrer nos interrogatórios havidos pelo País (...)”

17. Na mesma linha, a Excelentíssima Ministra Rosa Weber, na qualidade de membra do colegiado da Primeira Turma, delimitou a questão de forma clara e objetiva no HC n.º 203.800/DF²: “ao contrário das pessoas investigadas, às quais se reconhecem as prerrogativas de ficar em silêncio e até mesmo de deixar de comparecer ao interrogatório, (...) as testemunhas estão sujeitas à obrigação de comparecer perante o órgão de investigação parlamentar.”

18. A aplicação desse entendimento é sólida nesta Suprema Corte, na medida em que, o Excelentíssimo Ministro Nunes Marques e o Excelentíssimo Ministro André Mendonça, em decisões recentes, também se filiaram expressamente a esta corrente jurisprudencial. Como se observa:

² Publicação j. 30/6/2021.

“Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, **assegurando ao impetrante a faculdade de comparecer, ou não, perante a CPI da Pandemia para a qual foi convocado.**” - MC em MS 38.195/DF – Min. Nunes Marques, j. 1.9.2021.

“De fato, ante os contornos da impetração, e considerada a prévia manifestação do paciente, realizada por meio deste remédio constitucional, no sentido de pretender exercer seu direito de permanecer calado, bem assim considerado o fato de figurar como réu em processo relacionado aos mesmos fatos objeto da CPI, **cabe resguardar-lhe a faculdade de comparecer ao ato**, inclusive visando prestigiar o pleno exercício da ampla defesa (...) **concedo a ordem para afastar a compulsoriedade de comparecimento, transmudando-a em facultatividade**, deixando a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, à Câmara dos Deputados, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).” - HC 229.115/DF – Min. André Mendonça, j. 13/6/2023.

19. No que diz respeito à **incontroversa condição de investigado do Paciente** como alvo dos requerimentos de convocação para depoimento na “CPMI - 8 de janeiro”, é importante destacar a seguinte tabela com algumas das justificativas dos membros da referida comissão:

| REQUERIMENTOS FEITOS PARA A CONVOCAÇÃO DO PACIENTE | |
|--|--|
| Requerimento n.º 174/2023 | “[...] O Tenente-Coronel é alvo de investigações da Polícia Federal por outros acontecimentos, no entanto, com a quebra de sigilo telemático pela PF foram descobertas mensagens de cunho golpistas trocadas entre o ex-ajudante de ordens e o candidato a deputado estadual Ailton Barros (PL-RJ), que ensejam suspeita de envolvimento com os atos do dia 08 de janeiro. [...]” |
| Requerimento n.º 224/2023 | “[...] Considerando o papel relevante desempenhado por Mauro Cid como auxiliar de ordens de Jair Bolsonaro, é imprescindível esclarecer sua atuação nos eventos de 8 de janeiro de 2023. [...]” |
| Requerimento n.º 270/2023 | “[...] Ademais, os desdobramentos das investigações que envolvem o Tenente |

| | |
|---|--|
| | <p>Coronel Cid demonstram a suposta articulação de um golpe de Estado, fato que se relaciona intrinsecamente com o objeto apurado por esta Comissão e motiva sua convocação. [...]"</p> |
| <p>Requerimento n.º 354/2023</p> | <p>"Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado, na condição de investigado, o Sr. Mauro Cid, para prestar esclarecimentos nesta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o seu papel nas ações terroristas ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023. [...]"</p> |
| <p>Requerimento n.º 368/2023</p> | <p>"Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952, o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito este requerimento de CONVOCAÇÃO do SR. MAURO CESAR BARBOSA CID, para prestar depoimento, na condição de investigado. [...]"</p> |
| <p>Requerimento n.º 376/2023</p> | <p>"[...] Nesse sentido, o Tenente Coronel Cid possui especial relevância para esta CPMI, sendo essencial esclarecimentos sobre comportamentos que sugerem a articulação de um golpe de Estado e rompimento da ordem democrática no país. Sendo assim, requeiro a convocação do ex-ajudante de ordens da Presidência da República, Tenente Coronel Mauro Cid, uma vez que considero de suma importância seu relato em contribuição aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. [...]"</p> |
| <p>Requerimento n.º 388/2023</p> | <p>"[...] Além disso, Mauro Cid é personagem central em outras práticas antirrepublicanas envolvendo Jair Bolsonaro, tais com a falsificação de</p> |

| | |
|----------------------------------|---|
| | cartões de vacinas. Tudo indica sua participação em reiteradas práticas ilícitas. Por essa razão, é essencial que esta CPMI realize oitiva de Mauro Cid, aprofundando as investigações. [...] |
| Requerimento n.º 415/2023 | “[...] A convocação do Sr. Mauro Cid se justifica, pois, diante das evidências de sua atuação direta na trama golpista, e poderá prestar maiores esclarecimentos sobre seu papel e de outros investigados como possíveis mentores dos atos golpistas , cujo desfecho resultou na criminosa ação de janeiro de 2023 na Praça dos Três Poderes em Brasília. [...]” |
| Requerimento n.º 415/2023 | “[...] Requeiro (...) a convocação do Senhor Mauro Cid - Tenente Coronel do Exército, para prestar esclarecimentos nesta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o seu papel nas ações terroristas ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023. [...]” |

20. **Materialmente, portanto, a condição de investigado do Paciente no conjunto fático de apuração pela CPMI é incontroversa** por dois motivos: **a)** a própria fundamentação dos requerimentos mostra que os parlamentares claramente fazem uma presunção de autoria delitiva do Paciente nos supostos fatos que serão investigados; e **b)** a Polícia Federal, na PET 10.405/DF, encaminhou o ofício nº 2272311/2023 – CCINT/CGCINT/DIP/PF, requerendo a intimação do Paciente para que este esclarecesse exatamente esse objeto: **“foram identificados documentos relacionados a uma possível tentativa de execução de um Golpe de Estado envolvendo os investigados”**.

21. Ou seja, a sobreposição de diferentes esferas investigativas (Judiciário e Poder Legislativo), neste caso, afastaria em absoluto a possibilidade de o Paciente ser ouvido na condição de testemunha, tendo em vista que figura claramente como investigado.

22. Considerando, portanto, o justo receio de constrangimento ilegal vindouro a ser imposto ao Paciente na CPMI, na condição de investigado – **risco de comparecimento compulsório e ofensa ao exercício do direito constitucional ao silêncio** –, deve ser concedida a prerrogativa constitucional de não produzir prova contra si mesmo, resguardando-se, assim:

- (i) a facultatividade de seu comparecimento para depor, cabendo ao Paciente decidir por comparecer ou não;
- (i.1) se optar pelo comparecimento, a garantia de se manter em silêncio;
- (i.2) se optar pelo não comparecimento, a garantia de não ser conduzido coercitivamente, de acordo com o que fora decidido por este e. Supremo Tribunal Federal nas **ADPF's 395 e 444**.

II.3 – DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A POSTURA COLABORATIVA DO PACIENTE PERANTE ESTA SUPREMA CORTE

23. Por oportuno, é relevante destacar o andamento processual dos autos da investigação sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes na PET 10.405/DF, em trâmite neste Supremo Tribunal Federal.

24. Inicialmente, é de notório saber que o Paciente **se encontra preso preventivamente** desde o dia 3.5.2023, portanto, **a exatos 44 (quarenta e quatro) dias**.

25. Por óbvio, a restrição da liberdade de ir e vir do Paciente faz com que seja do **total interesse dos Impetrantes que o Paciente possa, quanto antes, elucidar quaisquer dúvidas relacionadas aos fatos ligados aos inaceitáveis acontecimentos de 8 de janeiro – que, conforme exposto**

acima, passaram a ser objeto do caderno de investigação da PET 10.405/DF.

26. O silêncio do Paciente na oitiva perante a Polícia Federal no último dia 6.6.2023, quanto ao objeto de apuração relativo ao **dia 8 de janeiro**, se justificou, única e exclusivamente, em razão destes Impetrantes **não terem obtido, até a data desta impetração, acesso à íntegra do material probatório colhido, tampouco ao conteúdo do Relatório Parcial de Polícia Judiciária n.º 2272674/2023**, que pela primeira vez relacionou o Paciente a esse contexto fático – conforme a decisão prolatada pelo **Excelentíssimo Ministro Relator Alexandre de Moraes da PET 10.405/DF** (Doc. n.º 2).

27. Em verdade, o Paciente e estes Impetrantes têm ciência da suposta existência de uma documentação probatória que versaria sobre o tema em questão – “8 de janeiro” – apenas pelo que vem sendo veiculado pela imprensa nacional. Como pode ser observado, inclusive, em notícia publicada na data desta impetração³:



³<https://veja.abril.com.br/brasil/exclusivo-arquivos-do-celular-de-mauro-cid-detalham-plano-do-golpe/>

28. No caso, especialmente quando o Paciente está sob risco concreto de ser constrangido a depor perante 32 (trinta e dois) parlamentares, o acesso aos elementos de prova já documentados deveria, mais que nunca, ser garantido ao Paciente, em respeito ao que é exaustivamente assegurado pela **Súmula Vinculante n.º 14** do Supremo Tribunal Federal.

29. Isso não ocorreu até o momento e só reforça a violação que o deferimento da presença do Paciente na CPMI – sem qualquer conhecimento dos elementos probatórios relativos ao “8 de janeiro” – configuraria aos princípios do contraditório e ampla defesa.

30. Por fim, o Paciente estaria obrigado a depor em uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre elementos de prova que sua Defesa Técnica **desconhece em absoluto**; bem como, antes mesmo do depoimento formal nos autos da investigação existente perante este e. Supremo Tribunal Federal – dentro de um conhecido contexto no qual o Paciente, desde sua prisão preventiva, **tem feito uso de seu Direito Constitucional ao Silêncio**.

III – DO PEDIDO

31. Por todo exposto, respeitosamente, requer-se:

(i) Seja afastada, em sede liminar, a compulsoriedade do comparecimento do paciente na “CPMI – 8 de janeiro”, transmudando-a para uma facultatividade do Paciente;

(i.1) Se optar pelo comparecimento ao ato, seja assegurado, ainda em sede liminar:

a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder as perguntas que lhe forem direcionadas;

- b)** o direito à assistência de seus advogados durante o ato;
- c)** o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever quaisquer termos com esse conteúdo, e;
- d)** o direito de não sofrer constrangimentos físicos, morais e psicológicos decorrentes do exercício dos direitos anteriores.
- (i.2)** Se optar pelo não comparecimento, seja assegurada a garantia de não ser conduzido coercitivamente.
- (ii)** No mérito, seja a ordem concedida para confirmar a liminar requerida, tornando seus efeitos definitivos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 15 de junho de 2023.


BERNARDO FENELO
OAB/DF 52.679


RAÍSSA ISAC
OAB/DF 51.535


BRUNO BUONICORE
OAB/DF 74.137

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 229.323 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
IMPTE.(S) : BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DO DIA 8 DE
JANEIRO - CPMI 8 DE JANEIRO

DESPACHO

**HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE
INFORMAÇÕES SOBRE O ALEGADO NA
PRESENTE IMPETRAÇÃO.**

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado em 15.6.2023, por Bernardo Fenelon e outros, advogados, em benefício de Mauro Cesar Barbosa Cid contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, pelo qual se alega terem sido aprovados os requerimentos ns. 174, 224, 270, 354, 368, 376, 388 e 415/2023 para convocação do paciente para prestar depoimento na “CPMI - 8 de janeiro” (fls. 6-8, e-doc. 1).

2. Os impetrantes afirmam que “[d]e acordo com o Requerimento (CN) n.º 1, de 2023, liderado pelo Deputado Federal André Fernandes, foi solicitada “a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, (...) para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional”” (fl. 2, e-doc. 1).

Alegam que, “em 13.6.2023, na terceira reunião da CPMI, o Paciente foi alvo de diversos requerimentos de convocação para prestar depoimento sobre os atos de 8 de janeiro (Doc. n.º 1) – ora apontado como ato coator” (fl. 3, e-doc. 1).

Asseveram que, “[a]inda que parte desses requerimentos mencione que o Paciente deverá ser ouvido na condição de testemunha, o conteúdo das justificativas de convocação não deixa nenhuma dúvida sobre sua condição de investigado” (fl. 3, e-doc. 1).

Ressaltam que, “[n]o caso em tela, por ser objeto de inúmeros requerimentos de convocação, o Paciente possui receio plausível e justo da prática iminente de atos ilegais e constrangedores que poderiam ocorrer durante seu depoimento perante a CPMI, motivo pelo qual pleiteia a concessão de salvo conduto preventivo em seu favor” (fl. 3, e-doc. 1).

Observam que “[o] objeto da presente impetração se limita única e exclusivamente ao asseguramento do direito a não autoincriminação, tendo em vista que o Paciente é formalmente investigado por esses supostos fatos nos autos da PET 10.405/DF, que tramita perante este e. Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes” (fl. 3, e-doc. 1 - grifos nossos).

Argumentam que, “[d]e acordo com os artigos 66 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de pedido novo, com objeto próprio e independente – um ato coator advindo de uma decisão do poder legislativo –, não existe qualquer vinculação direta a requerimentos formulados nos autos da PET 10.405/DF ou em qualquer outro inquérito sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes” (fls. 3-4, e-doc. 1).

Alegam que, “[n]o âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, este e. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento jurisprudencial de que, uma vez constatada a condição de investigado do convocado, a aplicação da garantia constitucional a não autoincriminação alcança não apenas a prerrogativa ao silêncio, como também o direito ao não comparecimento” (fls. 4-5, e-doc. 1).

Afirmam que “a condição de investigado do Paciente no conjunto fático de apuração pela CPMI é incontroversa por dois motivos: a) a própria fundamentação dos requerimentos mostra que os parlamentares claramente fazem uma presunção de autoria delitiva do Paciente nos supostos fatos que serão investigados; e b) a Polícia Federal, na PET 10.405/DF, encaminhou o ofício nº 2272311/2023 – CCINT/CGCINT/DIP/PF, requerendo a intimação do Paciente para que este esclarecesse exatamente esse objeto: “foram identificados documentos relacionados a uma possível tentativa de execução de um Golpe de Estado envolvendo os investigados” (fl. 8, e-doc. 1).

Consideram haver “justo receio de constrangimento ilegal vindouro a ser imposto ao Paciente na CPMI, na condição de investigado – risco de comparecimento compulsório e ofensa ao exercício do direito constitucional ao silêncio –, deve ser concedida a prerrogativa constitucional de não produzir prova contra si mesmo” (fl. 9, e-doc. 1).

Reiteram que “o Paciente estaria obrigado a depor em uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre elementos de prova que sua Defesa Técnica desconhece em absoluto; bem como, antes mesmo do depoimento formal nos autos da investigação existente perante este e. Supremo Tribunal Federal – dentro de um conhecido contexto no qual o Paciente, desde sua prisão preventiva, tem feito uso de seu Direito Constitucional ao Silêncio” (fl. 11, e-doc. 1).

São os requerimentos e o pedido:

“Por todo exposto, respeitosamente, requer-se:

(i) Seja afastada, em sede liminar, a compulsoriedade do comparecimento do paciente na “CPMI – 8 de janeiro”, transmudando-a para uma facultatividade do Paciente;

(i.1) Se optar pelo comparecimento ao ato, seja assegurado, ainda em sede liminar:

a) o direito ao silêncio, ou seja, de não

responder as perguntas que lhe forem direcionadas;

b) o direito à assistência de seus advogados durante o ato;

c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever quaisquer termos com esse conteúdo, e;

d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos, morais e psicológicos decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

(i.2) Se optar pelo não comparecimento, seja assegurada a garantia de não ser conduzido coercitivamente.

(ii) No mérito, seja a ordem concedida para confirmar a liminar requerida, tornando seus efeitos definitivos" (fls. 11-12, e-doc. 1).

3. Em 19.6.2023, determinei a remessa dos autos à Presidência deste Supremo Tribunal para deliberação sobre eventual prevenção do presente *habeas corpus*. Em 21.6.2023, publicada a decisão dessa Presidência nos seguintes termos: “*Ex positis, inalterada a distribuição comum do presente habeas corpus, devolvam-se os autos à Ministra Cármem Lúcia - Relatora*” (fl. 5, e-doc. 21).

4. Os argumentos trazidos aos autos impõem a requisição de informações ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, para esclarecimento sobre a condição na qual se dará a oitiva do paciente, testemunha ou investigado, porque o regime jurídico incidente sobre a situação descrita é específica para cada qual dos casos. Como a referência é a investigação, como é certo e próprio sobre a natureza da Comissão Parlamentar, de se por a claro e objetivo a condição do paciente, a fim de se deliberar com

aplicação da específica legislação de regência para o caso.

5. Pelo exposto, oficie-se ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito “CPMI - 8 de janeiro”, Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, para, no prazo de vinte e quatro horas, prestar informações pormenorizadas sobre o alegado na presente impetração, esclarecendo em que condição será convocado o paciente, se testemunha ou investigado.

Remetam-se, com o ofício, cópias da inicial e do presente despacho.

Prestadas as informações, **retornem-me os autos imediatamente conclusos.**

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2023.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora
Documento assinado digitalmente